



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.592 - SP (2012/0069043-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO GRÉGGIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSÂNGELA BUENO NAJM E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.592 - SP (2012/0069043-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO GRÉGGIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSÂNGELA BUENO NAJM E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO APARECIDO GRÉGGIO e OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo visto que enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e porque não foi demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Alega a parte agravante que as súmulas editadas pelos Tribunais estão inclusas no rol de fontes do direito, exercendo o Judiciário, nesse caso, função atípica, ou seja, a de legislar em determinados casos, por exemplo, quando edita súmulas para orientar decisões sobre o mesmo tema.

Destaca que os precedentes jurisprudenciais desta Corte acompanham o entendimento da Súmula n. 214/STJ, razão pela qual requer seja reconsiderada a decisão agravada e que seja reconhecida a procedência do recurso especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.592 - SP (2012/0069043-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão ora impugnada adotou entendimento consubstanciado nos termos a seguir:

"I - Violação da Súmula n. 214 do STJ

A parte recorrente alega ofensa à súmula em destaque. Todavia, não cabe, em sede de recurso especial, o exame de eventual violação de súmulas oriundas de tribunais, visto que tais enunciados são apenas interpretações jurisprudenciais, não possuindo natureza de lei federal.

A respeito da questão, confirmam-se estes precedentes: AgRg no AREsp n. 62.867/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/8/2012; AgRg no AREsp n. 347.448/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 27/9/2013; EDcl no AgRg no AREsp n. 284.501/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 13/8/2013; AgRg no AREsp n. 308.442/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/8/2013.

II - Divergência jurisprudencial

Alega a parte agravante divergência jurisprudencial em relação à prorrogação de contrato de locação sem a devida anuência do fiador.

Observo, todavia, que, para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrição dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menção o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

O agravante limitou-se a reproduzir a ementa dos julgados paradigma, não observando a necessidade de fazer o devido cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude entre os arestos confrontados (e-STJ, fls. 483 - 486).

III - Conclusão

Ante ao exposto, **nego provimento ao agravo.**"

De fato, enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, conforme exposto na decisão agravada, É necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Nesse contexto, nada obstante os argumentos desenvolvidos pela parte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0069043-5

AgRg no
AREsp 163.592 / SP

Números Origem: 90132142720088260000 992080353257

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO GRÉGGIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSÂNGELA BUENO NAJM E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO APARECIDO GRÉGGIO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ROSÂNGELA BUENO NAJM E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.